

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 59/93

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal receber doação onerosa de imóvel rural.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a receber, em doação onerosa, o imóvel que se constitui em parte do lote rural nº 42, do Núcleo Bom Retiro, situado em Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 25.000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados), constante da Matrícula nº 16.886 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob nº 79.851.192/0001-03.

Parágrafo único. A doação de que trata o "caput" deste artigo se destina a quitar o débito relativo a Taxa de Pavimentação lançada sobre a Chácara nº 64-A, de propriedade de Cerealista Parzianello Ltda., no valor de Cr\$ 899.829.090,00 (oitocentos e noventa e nove milhões e oitocentos e vinte e nove mil e noventa cruzeiros), que é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 81/91 do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 8 de julho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - PATO BRANCO - PARANA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

aprov.

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 59/93:

EMENDA SUPRESSIVA

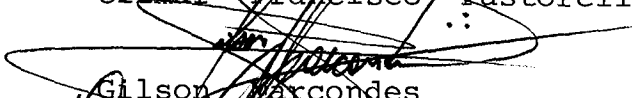
Suprime em sua íntegra o disposto contido no inciso II, do parágrafo único do artigo 1º.

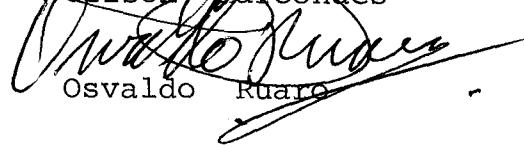
Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 16 de agosto de 1.993.


Cilmar Francisco Pastorello


Gilson Marcondes


Osvaldo Ruaro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

*Retirada pela
Comissão*

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 59/93:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -

Parágrafo Único - ...

II- implantação exclusiva de casas populares.

N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 16 de agosto de 1.993.

Gradi F. Caldatto
Gradi Francisco Caldatto - Presidente

Oswaldo Ruaro
Oswaldo Ruaro - Relator

Nelson Bertani
Nelson Bertani

Pedro Polo Neto
Pedro Polo Neto

Carlinho Antonio Polazzo
Carlinho Antonio Polazzo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: AO PROJETO DE LEI Nº 59/93.

Analisando a proposição em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para receber em doação onerosa, imóvel suburbano, de propriedade de Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A, que se constitui em parte do Lote rural nº 42 do Núcleo Bom Retiro, com área de 25.000,00 m², matriculado sob nº 16.866 do Cartório do 1º Ofício do Registro Imobiliário da Comarca de Pato Branco.

A doação em tela, tem por finalidade quitar débito proveniente de taxa de pavimentação lançada pela Prefeitura Municipal contra a empresa Cerealista Parzianello Ltda, no valor de Cr\$ 899.829.090,00 (oitocentos e noventa e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil e noventa cruzeiros), que é objeto de Ação de Execução Fiscal nº 81/91, em trâmite no Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

Estando referida doação já concretizada, conforme comprova a Escritura Pública de Doação e Certidão do Registro Imobiliário, documentos em anexo, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação da matéria, com a seguinte ressalva:

"O imóvel objeto da doação será destinado exclusivamente à implantação de casas populares."

A ressalva acima apontada, será objeto de emenda modificativa ao inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º do projeto de lei em apreço, a ser apresentada em separado deste parecer.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de agosto de 1.993.

Oradi Francisco Caldatto
Oradi Francisco Caldatto - Presidente

Oswaldo Ruaro
Oswaldo Ruaro - Relator

Carlinho Antonio Polazzo
Carlinho Antonio Polazzo

Pedro Polo Neto
Pedro Polo Neto

Nelson Bertani
Nelson Bertani



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 59/93 anexo a mensagem de nº 43/93*

SÚMULA

Autoriza o Executivo Municipal receber doação onerosa de imóvel suburbano.

ANÁLISE

Busca o Executivo Municipal, autorização para receber , onerosamente, conforme dispõe o projeto de Lei em tela, a área de terras rural na quantidade de 25.000,00 m²

Inicialmente indicamos para a redação final que seja modificada a súmula especificamente quando se refere a "imóvel suburbano", passando a ser denominado com "imóvel rural", já que a Legislação vigente não mais classifica a região compreendida entre a área urbana e rural como suburbana, como o fazia antes, havendo portanto apenas duas denominação para diferenciar a característica de localização entre áreas urbanas e áreas rurais.

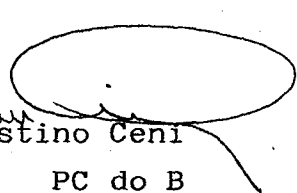
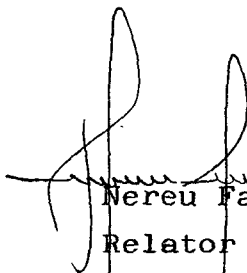
Isto posto, passamos para a análise propriamente dita: o objetivo de recebermos esta doação, nos termos propostos pelo projeto em apreço, é óbvio que interessa à municipalidade, primeiro porque parte da discussão já ganhou a platéia judicial, e a qual todos sabemos, é deveras tomada de particularidades e recursos, o que implica em longa demora, se adicionarmos a morosidade natural do judiciário. Por outro lado tem o município a oportunidade de utilizar o terreno doado para gerar novos investimentos e proporcionar à sociedade com serviços e oferta de novos empregos, o que sem dúvida é um anseio popular.

PARECER

Diante do acima exposto e com base na oportunidade e utilidade oferecemos parecer favorável.

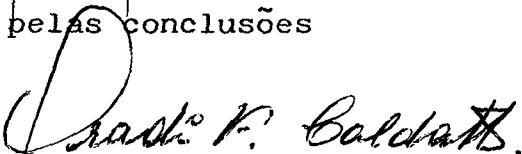
è O parecer, Pato Branco em 16 de agosto de 1993

Assinaturas no verso.


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Claudio Bonatto
Presidente PMDB

pelas conclusões


Oradi Francisco Caldato

PMDB


Ivo Polo

PL


Cilmar Francisco Pastorello
sem partido



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 52/93.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal receber doação onerosa de imóvel suburbano.

Parecer: Pelo Projeto acima, busca o Executivo obter autorização desta Casa de Leis para receber , em doação onerosa, imóvel suburbano, que constitui ' parte do lote rural nº 42, do Núcleo Bom Retiro, com área de 25.000,00m², conforme matrícula nº 16.886, ' do CRI-1º Ofício, de Pato Branco.

A doação objetiva quitar débito referente taxa de pavimentação lançada pela Prefeitura contra a firma Cerealista Parzianello Ltda., no valor de C r \$ ' 899.829.090,00 (oitocentos e noventa e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil e noventa cruzeiros) , sendo que a referida taxa está sendo cobrada judicialmente pelo Executivo, através dos autos nº 81/91 , em tramitação pela 2ª Vara Cível.

Tendo em vista que a doação já foi concretizada, por escritura pública (cópia anexa ao Projeto) , e havendo necessidade da manifestação do Poder Legislativo, cabe-nos, tão-somente, aprovar a matéria, suprimindo eventuais omissões, já que há total interesse do Município em receber a área de terras e resolver a pendência judicial.

O Projeto tem amparo legal, devendo seguir sua regulamentar tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de agosto de 1.993.

Gilson Marcondes - Presidente Gilmar Arcari - Relator

Jose F. Alves

Oswaldo Gabriel

Helio D. Picolo



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 59/93, obter autorização legislativa para receber em doação onerosa, o imóvel que se constitui em parte do lote rural nº 42, do núcleo Bom Retiro, com área de 25.000,00 m², matriculado sob nº 16.886 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, de propriedade de Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A.

A doação a ser recebida pela Municipalidade se destina a quitar débito relativo a taxa de pavimentação lançada sobre a Chácara nº 64-A, de propriedade de Cerealista Parzianelo Ltda, no valor de Cr\$ 899.829.090,00 (Oitocentos e noventa e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil e noventa cruzeiros), que é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 81/91 do Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

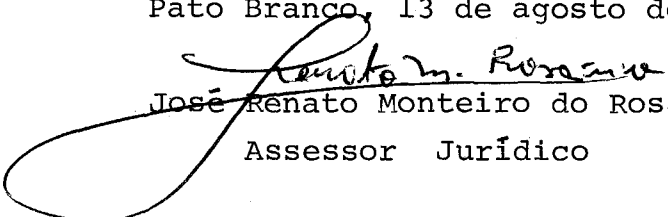
Cumpre salientar aos nobres edis que referida doação já foi concretizada, conforme observa-se da Escritura Pública de Doação e Certidão do Registro Imobiliário (Documentos em anexo), por isso justifica-se o disposto contido no artigo 2º do Projeto de Lei em questão, determinando que seus efeitos retroagirão a 08 de julho de 1993, data esta constante da Escritura Pública, para legalizar ou confirmar o negócio já efetuado.

O imóvel objeto da doação será destinado a implantar um Centro Comercial e de Serviços para o transporte de cargas - Shopping dos Caminhoneiros.

A proposição em tela encontra guarida no artigo 9º, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, estando apta a seguir sua normal tramitação, muito embora a mesma devesse ser encaminhada a esta Casa de Leis, antes da concretização do negócio, para receber tal autorização.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de agosto de 1.993.

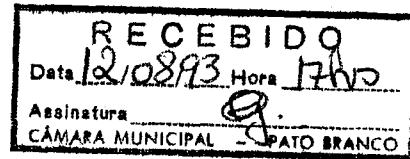

José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 043/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para aceitar doação de parte do lote nº 42, do Núcleo Bom Retiro, situado nesta cidade, com área de 25.000,00m², constante da Matrícula nº 16.886 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca local, de propriedade de Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 79.851.192/0001-03.

A doação se destina a quitar o débito relativo à Taxa de Pavimentação lançada sobre a Chácara nº 64-A, de propriedade de Cerealista Parzianelo Ltda, empresa do Grupo Parzianelo, proprietário do imóvel objeto da doação de que trata o Projeto de Lei, cujo crédito tributário é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 81/91, do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, no valor de CR\$ 899.829.090,00 (oitocentos e noventa e nove milhões e oitocentos e vinte e nove mil e noventa cruzeiros); e à implantação de um centro comercial e de prestação de serviços para o transporte de cargas - Shopping do Caminhoneiro, que será objeto de projeto técnico a ser elaborado pelo Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.

A Execução Fiscal referida foi contestada pela empresa Executada, cujo deslinde é imprevisível e certamente a sua solução definitiva ainda levará alguns anos para ser obtida em face dos recursos judiciais que certamente serão propostos, que poderá ser contrário aos interesses do Município e se constituirá em grave e intransponível precedente a ser usado pelos contribuintes inadimplentes com os Cofres Municipais, relativamente aos débitos fiscais referentes à Taxa de Pavimentação, de constitucionalidade amplamente discutível.

O centro comercial e de serviços para o transporte



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

de cargas, também proposto no Projeto de Lei, visa atender a um pleito desta Casa de Leis, destinado a atender os que atuam no ramo de transporte de cargas - caminhoneiros em suas necessidades mais rotineiras, que certamente em muito contribuirá para fazer com que muitos motoristas de caminhões con-
virjam a Pato Branco para adquirir mercadorias e usar dos serviços que nesse local serão colocados a sua disposição, o que reverterá em oferta de empregos e arrecadação extra de tributos.

Considerando que, por lapso, já houve a outorga da escritura pública de doação pela proprietária do imóvel, encarecemos que o Projeto de Lei tramite em **regime de urgência**, também motivo pelo qual se incluiu no mesmo a previsão da Lei respectiva retroagir os seus efeitos à data da outorga da escritura pública, ou seja, a 8 de julho pp.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos a agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
28 de julho de 1.993.

Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 59/93.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal receber
doação onerosa de imóvel suburbano.

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a receber, em doação onerosa, o imóvel que se constitui em parte do lote rural nº 42, do Núcleo Bom Retiro, situado em Pato Branco, Estado do Paraná, com área de 25.000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados), constante da Matrícula nº 16.886 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, de propriedade de Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Pato Branco, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF sob nº 79.851.192/0001-03.

Parágrafo único. A doação de que trata o "caput" deste artigo se destina a:

I - quitar o débito relativo a Taxa de Pavimentação lançada sobre a Chácara nº 64-A, de propriedade de Cerealista Parzanelo Ltda, no valor de Cr\$ 899.829.090,00 (oitocentos e noventa e nove milhões e oitocentos e vinte e nove mil e noventa cruzeiros), que é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 81/91 do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná;

II - implantar um centro comercial e de serviços para o transporte de cargas - Shopping dos Caminhoneiros, que será objeto de projeto arquitetônico e técnico do Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 8 de julho de 1.993, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

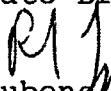
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

AVALIAÇÃO

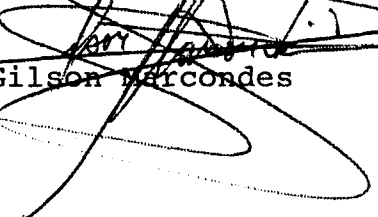
Avaliamos a área de terras suburbanas com 25.000,00m² (vinte e cinco mil metros quadrados), que se constitui em parte do lote rural nº 42, do Núcleo Bom Retiro, situada em Pato Branco, Paraná, constante da Matrícula nº 16.886 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Paraná, de propriedade de Lavoura Indústria e Comércio Oeste S/A, em CR\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros reais).

Sobre o imóvel em questão não existem benfeitorias.

Pato Branco, 11 de agosto de 1.993


Rubens Juglair


Arcione Moretti


Gilson Marcondes

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

2ª VARA CÍVEL

81/91

FLS. 01/

LIVRO Nº 01/

FLS. 05/

ACTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

R. NELSON A. SGUARIZI

REQUERIDO CEREALISTA PARZIANELLO LTDA.

R.

OF. JUSTIÇA: ERLON A. MEDEIROS

Autuação

às QUATRO (04) dias do mês SETEMBRO (09)

do ano de mil novecentos E NOVENA E UM (1.991), nesta cidade de Pato Branco
em meu cartório, autuo a petição despachada e documentos anexos que adiante seguem; do que
consta constar fiz esta autuação.

Escrivão a subscrevi.

NOTICIA:

_____/_____/_____
horas:



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO

DA CI

06

~~ESCRIVÃO~~

SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR.

RECEBIMENTO

Aos 23 dias do mês de Set de 1991 em 9,55X.
Recebi em cartório os presentes do fe.
Eu, Paulo Cesar Caruso Escrivão,

Paulo Cesar Caruso

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por seu procurador adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência nos autos nº 81/91 da EXECUÇÃO FISCAL proposta contra LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A para expor e requerer o seguinte:

Por lapso, na inicial se consignou incorretamente a razão social da Executada, que faz parte do mesmo grupo empresarial da verdadeira Executada, a proprietária do imóvel beneficiado pela obra executada pela Administração Municipal (asfalto), e que é o tributo objeto da execução.

A razão social correta da Executada é CEREALIS PARZIANELLO LTDA, CGC/ME nº 75.670.505/0001-43, com sede e foro nesta cidade.

Assim, emendando a inicial, requer o recolhimento do mandado, expedindo-se novo com a devida e necessária correção do nome da Executada.

Pede deferimento.

Pato Branco, 23 de setembro de 1.991

Nelson Antonio Sguarizi
pp. Nelson Antonio Sguarizi - advogado

OAB/PR 7.448



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Departamento da Fazenda - Setor de Dívida Ativa

Certidão de Dívida Ativa n.º 001 Livro n.º 02 Fls. 01

Data da Inscrição 26.08.91 Exercício 1991



Sujeito Passivo

Nome ou Razão Social CEREALISTA PARZIANELLO LTDA

Endereço Rua Benjamin P. dos Santos s/n

Município PATO BRANCO Estado Paraná

Discriminação do Crédito Tributário

Natureza do Tributo TAXA DE PAVIMENTAÇÃO - Lei Municipal 205/75 - Art. 208

N.º da Inscrição nº 729

Lote	Quadra	Data de Vencimento	Valor Princ.	Cor. Mon.	Multa	Juros	TOTAL
Parte Chác. nº Lote R. 64 A-2		011290	365860800	649768700	101562900	089375400	

Total Geral C\$ 12.065.679,00

Período de referência para cálculo da cobrança:

Juros: (a partir da data do vencimento)

Multa: (a partir da data do vencimento)

Sobre o tributo incide multa de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária de conformidade com a Legislação Federal e Lei Municipal n.º 205 de 09-12-75 (Art. 26 segtc.)

Os dados constantes da presente Certidão conferem com os asientos do termo de inscrição da Dívida Ativa supra mencionada.

Pato Branco em 26 de Agosto de 19 91

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Divercio Colombo
Dir. DEPTO. FAZENDA



Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pato Branco

Estado do Paraná

2.ª Vara Cível

N.º 116/92

FLS. 01/

L - 01/

P - 40/

PAULO CESAR CARUSO

ESCRIVÃO DESIGNADO

AUTOS DE AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE CEREALISTA PARZIANELLO LTDA.

DR. CARLOS ROQUE COLLA

REQUERIDO FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DR.

A u t u a ç ã o

Aos, TRIZE (13) dias do mês ABRIL (04)
do ano de mil novecentos E NOVENTA E DOIS (1.992), nesta cidade de Pato Branco
em meu cartório, autuo a petição despachada e documentos anexos que adiante seguem; do que
para constar fiz esta autuação.

Eu, _____ Escrivão a subscrevi.

PAULO CESAR CARUSO

AUDIÊNCIA: _____ às _____ horas

1.ª - Praça (leilão) _____ às _____ horas

2.ª - » » _____ às _____ horas

☐ Edital

☐ v/mandado

☐ v/ofício

☐ v/precatória



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Pato Branco-Pr

RECEBIMENTO

22 dias do mês de 09 de 1992 16:50
em cartório os presentes autos dou fé.

Escrivão,

Paulo Cesar Caruso

CEREALISTA PARZIANELLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, por seu advogado, nos autos de EMBARGOS DO DEVEDOR nº 116/92 que, neste juízo, move à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, tendo sido devolvido o prazo para opor embargos, face à regra do art. 2º, do art. 2º, da Lei 6830/80, ante a substituição, pela presente, da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a execução fiscal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência fazê-lo, sob os seguintes fundamentos:

Inconstitucionalidade do tributo

Depreende-se do título executivo, que o tributo lançado contra a embargante é uma denominada "TAXA DE PAVIMENTAÇÃO", instituída pelo art. 208, da Lei Municipal nº 205.

Se taxa, somente poderia ser instituída em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Esta a norma do inciso II, do art. 159, da Constituição Federal.

Deste modo, a taxa somente poderá ser criada pelo Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) em razão do "exercício do poder de polícia", ou da prestação de "serviço público específico e divisível", prestado à disposição do contribuinte.

129 NO 1 VOTO 2048.71



O conceito de "poder de polícia" nos
é dado pelo Código Tributário Nacional (Lei 5172/66, em seu
art. 78, que o considera

" a atividade da administração pública que, limitan-
do ou disciplinando direito, interesse ou liber-
dade, regula a prática de ato ou a abstenção de
fato, em razão de interesse público concernente à
segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à
disciplina da produção e do mercado, ao exercí-
cio de atividades econômicas dependentes de con-
cessão ou autorização do poder público, à tran-
quilidade pública ou ao respeito à propriedade e
aos direitos individuais ou coletivos".

É, assim, o poder de polícia, no ensi-
namento de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (A Taxa no Sistema Tri-
butário Brasileiro, 1968, pag.90)

" na sua essência representado pela faculdade dis-
cricionária que tem a administração pública de
impor e executar medidas restritivas de direito
e liberdade individuais, em defesa da coletivida-
de, da ordem jurídica, da ordem social e moral".

Ou, então, como doutrina o tributaris-
ta ANTONIO TITO COSTA (Questões Municipais"), o poder de polí-
cia é

" a faculdade que tem a administração pública de
disciplinar direitos e liberdades individuais, em
benefício da coletividade. Isso é o poder de po-
lícia que não deve ser confundido com a polícia
que prende e espanca".

Deste modo, se o Poder Público exercer
o poder de polícia (disciplinando direitos e liberdades in-
dividuais, em benefício da coletividade), pode instituir e co-
lectar a respectiva taxa.

Poderá, também, fazê-lo pela presta-
ção de "serviço público específico e divisível", prestado ou
posto à disposição do contribuinte.

Não basta, portanto, que haja a presta

VARA CIVE
Fls. 28
fls. 3

ção de "serviço público" para que se possa instituir e cobrar taxa.

Exige-se que o prestado seja "específico", isto é, que atenda a interesses de grupos ou indivíduos isoladamente considerados, e não que atenda à coletividade como um todo, objetivando a satisfação dos cidadãos indistintamente.

São exemplos de tais serviços os de água e esgoto, de limpeza pública, de iluminação pública, etc.

Só tendo como fatos geradores o exercício do poder de polícia, ou a prestação de serviço público específico é que poderão ser instituídas as taxas.

E a instituída pelo Município de Fato Branco não tem como fato gerador nenhum dos admitidos, como se demonstrará, o que a torna inconstitucional.

De fato.

A lançada contra a embargante tendo como base (fato gerador), a execução de uma obra pública de pavimentação asfáltica, em via pública, limdeira a um imóvel rural de propriedade da executada, denominado "Parte do Lote Rural nº 64 A, do Núcleo Bom Retiro", situado neste Município, objeto da matrícula nº 19314, do 1º Of. do RI desta Comarca (certidão de dívida ativa substituta (fls. 20, dos autos de EF nº 11/91 - doc. anexo).

Logo, não foi a taxa referida instituída em razão do "exercício do poder de polícia", porque não se reslumbra na obra o disciplinamento de direitos e liberdades individuais em benefício da coletividade, e nem se trata ela de "serviço público específico" prestado ou posto à disposição do contribuinte, e por ele utilizado efetiva ou potencialmente.

A pavimentação de vias públicas não é "serviço público", mas uma "obra pública", da qual se utiliza a coletividade. Não é dirigida especificamente ao atendimento de interesses de grupos ou de indivíduos isoladamente considerados, mas objetiva a satisfação de todos os cidadãos, indistintamente.

E como obra pública, sua execução pode ser fato gerador de outro tributo: o de "contribuição de melhoria". Jamais, entretanto, do de taxa.

É certo que alguns tributaristas, e mesmo alguns julgados de nossos Tribunais, admitem como legal a instituição da denominada "taxa de pavimentação", tendo como fato gerador a execução de obras de pavimentação de vias públicas.

Para tanto, ora se fundam no "exercício do poder de polícia", ora na "utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte".

Tais entendimentos, porém, não têm qualquer consistência jurídico-científica.

Surgiram, contrariando todos os conceitos legais e doutrinários do que seja "poder de polícia", e "utilização de serviço público específico e divisível", simplesmente para contornar ^{a dificuldade} que têm certos órgãos públicos (especialmente as Prefeituras de pequeno porte) de calcular e lançar a "contribuição de melhoria".

Mais fácil, assim, entender-se que a execução de obra de pavimentação de vias públicas representa o exercício do poder de polícia (o que é um absurdo, posto que tal ato administrativo não disciplina direitos ou interesses individuais, em benefício da coletividade), ou que representa um serviço público utilizado, exclusivamente, pelo contribuinte, a exigir-se que o Poder Público tributante cumpra a lei, tal como de ficítil ou quase impossível execução.

Mas o fato é que a lei existe e deve ser cumprida. Decorrente de obra pública, somente um tributo pode ser instituído e cobrado: o de "contribuição de melhoria".

E não é uma lei ordinária que assim o determina, mais a Lei Maior, a Constituição Federal, no inciso III, de seu art. 145.

Não importa, hoje, se a "contribuição de melhoria" é um tributo sobre a mais valia, ou uma técnica de financiamento de obra pública, uma vez que, pela atual Constituição Federal (inciso III, do art. 145), ela decorre sim-

plesmente da execução de obra pública.

Cabe, assim, ao Poder Público tribuante estabelecer se a "contribuição de melhoria" é um tributo que tem como fato gerador a "valorização" do imóvel beneficiado pela execução da obra pública, ou o próprio benefício em si, para financiar a própria obra, já que não impera mais o princípio da mais valia, que era imposto pelo inciso II, do art. 18, da Carta de 1967.

Mas o Município de Pato Branco, porque não fez a opção dada pela atual Constituição Federal, tem como fato gerador da "contribuição de melhoria" a valorização do imóvel beneficiados pela obra pública que executar (art. 212, da Lei 205 - cópia anexa).

Assim, se pavimentação de vias públicas não é um serviço específico, prestado ou posto à disposição do contribuinte, mas uma "obra pública", que só pode gerar o tributo "contribuição de melhoria", pela legislação local o seu fato gerador só pode ser a valorização do imóvel beneficiado.

Portanto, seu lançamento e cobrança devem obedecer, além da legislação local, os ditames do Decreto-Lei nº 195/67.

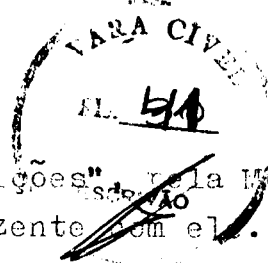
Vê-se, portanto, que é inconstitucional o tributo "taxa de pavimentação" lançado contra a embargante, cujo crédito se pretende cobrar, através da execução ora embargada.

Diante do exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência que dê por inconstitucional a cobrança do tributo a que se refere a Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a execução fiscal, tendo como procedentes os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

A pavimentação da via pública não objetivou beneficiar os imóveis marginais.

A pavimentação da via marginal ao imóvel rural da embargante não teve como objetivo beneficiá-lo.

A execução de tal obra decorreu, exclusi



fls.6

mente, da construção do "Parque de Exposições", pela Município, a fim de dar-lhe um acesso condizente com ele.

Tanto o "Parque de Exposições", quanto o imóvel da embargante, se localizam na zona rural do Município, e não se entenderia a determinação do Poder Público Municipal de promover a pavimentação asfáltica de uma via lá existente, se não fosse pela imperiosa necessidade de dar-se um acesso àquela bem.

Não teve, assim, a pavimentação, a finalidade de beneficiar bem particular, mas a de beneficiar, exclusivamente, um próprio Municipal.

Aliás, indiferente era à embargante que tal via fosse ou não pavimentada, posto que o imóvel rural de sua propriedade abriga armazéns para estocagem de cereais e, por isso mesmo, construídos na zona rural.

Circunstancialmente, deste modo, foi indiretamente atingido (o imóvel), pela obra pública.

Como se vê e documentam as fotografias anexas, referida pavimentação asfáltica inicia e termina, onde se inicia e termina o "Parque de Exposições", donde conclui-se que foi executada como indispensável ao funcionamento da área próprio do Município, e não como obra que interessasse ou beneficiasse a utilização dos imóveis limítrofes.

Assim, mesmo que se admitisse (só para argumentar), como legal a instituição da denominada "taxa de pavimentação", e que ela é um serviço e não uma obra, seria indevida a sua cobrança da embargante, uma vez que a ela não foi prestado, mas sim única e exclusivamente ao Município.

Diante do exposto, também porque indevido o tributo (se admitida a sua constitucionalidade), respectivamente requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, com a consequente desconstituição do crédito exequendo, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de prova pericial a fim de que seja constatada a finalidade da pavimentação, pela requisição à embargada da documentação que prove o cumprimento do art. 210, da Lei Municipal nº 205, de 09/12/75, e pelas demais provas admitidas em direito.

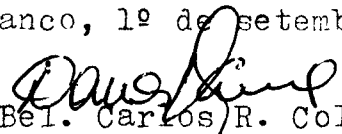
Dá aos presentes idêntico valor dado

VARA CÍVEL
42
fls. 7

à execução, isto é, o de Cr\$ 12.065,679,00, acrescida dos encargos legais, inclusive correção monetária, a partir de 26/08/91.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 1º de setembro de 1.992


pp/Beil. Carlos R. Colla
OAB-Pr 5654

11

Livro nº134
Pág 137

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO QUE FA-
ZEM: LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO O-
ESTE S/A E PREFEITURA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO- NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M qunatos esta pública es-
critura bastante virem que sendo aos oito dias do mes de julho de mil no-
vecentos e noventa e tres, nesta cidade e comarca de Pato Branco, estado
do Paraná, em Cartório perante mim auxiliar juramentada, compareceram
partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como outorgante
doadora: LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A, pessoa jurídica de direit
privado, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF:sob nº79851192/0001-0
3, neste ato representada pelo seu diretor presidente: IRINEU PARZIANEL
IO, brasileiro, comerciante, casado, residente e domiciliado a rua Cara-
muru nº969, nesta cidade de Pato Branco-Pr, portador da C.I.sob nº747020
SSP-PR e inscrito no CPF:sob nº094654219-87. E de outro lado como outor-
gada donatária: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica com
direito Público, com sede e foro nesta cidade, inscrita no CGC/MF-sob nº
76995448./0001-54, neste ato representada pelo seu representante legal:
Prefeito Municipal DELVINO LONGHI, brasileiro, médico, casado, residente
e domiciliado nesta cidade. Os presentes meus conhecidos do que dou fé. E
perante mimpelos outorgantes doadores me foi dito que: PRIMEIRO- É Possu-
dor legítimo de Parte do lote Rural nº42 (QUARENTA E DOIS), d núcleo Bom
Retiro, nesta cidade de Pato Branco, estado do Paraná, contendo área de
25.000,00m² (VINTE E CINCO MIL METROS QUADRADOS). Cadastrado no INC
RA-sob nº722120040855-Com os limites e confrontações constantes na matri-
cula de origem. Havido por força da matrícula nº16886 do Cartório do re-
gistro de Imóveis 1º Ofício desta comarca; SEGUNDO- que para efeitos fis-
cais atribuem o valor de Cr\$500.000.000,00-(QUINHENTOS MILHÕES DE CRUZEI-
ROS); TERCEIRO- que esta doação e feita e é de parte disponível de seus
bens; QUARTO- que pela presente e na melhor forma de direito vem doar o
referido imóvel a PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, outorgada donatá-
ria, em plena propriedade, transmitindo-lhe toda posse domínio, direitos
e ações que exercem, para que a donatária o tenha como seu desta data em
diante; QUINTO- Esta Doação é feita e cumprindo as obrigações constantes
na Ata de nº43ª Assembléia Geral Extraordinária- lavrada aos vinte e cin-
co (25) de junho (06) de mil novecentos e noventa e tres (1993)- em Para-
naguá-Paraná, a qual fica fazendo parte integrante desta escritura; SEX-
TO- Foi me apresentados os seguintes documentos: Sisa ITBI-sob nº0864/
93, IMUNE, Certidões negativas, municipal, estadual, ITCP, e de ônus do
Cartório do registro de Imóveis, serão apresentadas por ocasião do regis-
tro desta. a presente foi distribuída. A pedidos das partes lavrei a pre-
sente escritura qual feita e lhes sendo lida acharan-na conforme outorga-
ram aceitaram e assinam. Prov356/84. Eu, Deborah V. Novaes Fressato, au-
xiliar juramentada a datilografei. Eu, Evangelina V. Novaes, tabeliã a
conferi dato e assino (aa) IRINEU PARZIANELLO, DELVINO LONGHI E EVANGELI
V. NOVAES. Confere com o original. Eu, Evangelina V. Novaes, tabeliã a conferi dat
e assino em público e raso.c/ 8.890.830,00-43.061,00-10.132,00-250.000,0

Em teste da verdade.

Pato Branco, 08 de julho de 1993.

PATO BRANCO Tabelionato de Notas
1º Ofício

RUA TAPAJÓS, 50 - CENTRO
CEP 85.500

PATO BRANCO - PARANÁ

7779970810000-0

TITULAR:

PEDRO DE SÁ RIBAS

C.P.F. 005845178-04

REGISTRO GERAL

001

MATRÍCULA Nº 16.886

RUBRICA

03 de maio de 1.984.

R U R A L - "IMÓVEL INDUSTRIA COMERCIO OESTE S.A.", desmembrado de uma parte do lote rural sob nº42, do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 46.893,00m² (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRES METROS QUADRADOS), dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medindo 189,00m, confrontando com o lote 41; SUL: por uma linha seca medindo 179,00m, confrontando com o imóvel Valmor Campestrini; LESTE: pela margem da BR-158/373 medindo 130,00m, e 128,00m; OESTE: por uma linha seca medindo 258,20m, confrontando com o imóvel Valdir Bombonato. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº260 artigo 21 parágrafo 1º de 16 de dezembro de 1975, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimimento. Cadastrado no INCRA sob nº722 120 010 855, exercício de 1983 quitado. Ref. reg. ant. sob nº 17.571 do livro nº3-P, deste Ofício.

ADQUIRENTE: THEODORICO BERTOL, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 126.187.809-49.

TRANSMITENTE: ALZEMIRO BERTOL e sua mulher dona TEREZINHA LURDES BERTOL, brasileiros, casados, ele industrial e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 126.187.999.

R. 1 - 16.886 - 22.05.84 - Transmitente: THEODORICO BERTOL e sua mulher dona MARIA TERESA FANTINEL BERTOL, brasileiros, casados, ele do comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 126.187.809-49. **Adquirente:** LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/ME sob nº 79.851.192/0001-03. **COMPRA E VENDA:** área: -:-:-: 46.893,00m². Cadastrado no INCRA sob nº722 120 010 855, exercício de 1983 quitado. Público de 25.05.84, 1ª95 fls.149, Tab. local. Valor: R\$ 2.500.000,00. Foi pago o imposto de transmissão inter-vivos na quantia de R\$ 50.000,00, conforme guia sob nº 0378/84, da Agência de Rendos de Pato Branco. Ref. Mat. 16.886 acima. Dou fé. C. de 51.680,00.

AV. 2 - 16.886 - 24.02.93 - Conforme Mandado de Averbação do Juízo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca, extraído dos autos sob nº53/93, em 16.02.93, devidamente assinado pela Dra. Astrid Maranhão de Carvalho, MM., Juiz de direito, do Juízo de Protestos contra alienação de bens em que é autor o sr. VOLNEY EUGENIO PARIZIANI e outros e réu LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S.A. para que a mesma se obstene em alienar o imóvel constante do R.1-16.886 acima. Dou fé. *R. Muadori*

AV. 3 - 16.886 - 18.03.93 - Conforme Mandado de Cancelamento de Averbação, extraído dos autos sob nº53/93, em 17.03.93, devidamente assinado pela Dra. Astrid Maranhão de Carvalho, MM., Juiz de direito da 1ª Vara Cível e anexos, desta comarca, a qual autoriza o cancelamento da AV.2-16.886 acima. Dou fé. C. Cr\$ 107.940,00. *R. Muadori*

R. 4 - 16.886 - 16.07.93 - Transmitente: LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/ME sob nº79.851.192/0001-03. portadora da Cnd, do INSS sob nº362057/93 de 06.04.93. **Adquirente:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/ME sob nº76.995.448/0001-54. **DOAÇÃO:** área: 25.000,00m². Cadastrado no INCRA sob nº722 120 010 855, exercício de 1982 quitado. Público de 08.07.93, 1ª134 fls.137, 1ª Tab. local. Valor: Cr\$ 500.000.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0864/93 da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidão negativa Estadual de 08.07.93. Municipal sob nº241130/93. Distribuição sob nº1047/93. Ref. R.1-16.886 acima. Dou fé. C. Cr\$ 7.127.860,00. *R. Muadori*

1º Ofício do Registro Geral
do Imóvel
PEDRO DE SÁ RIBAS

CERTIFICADO de averbação, cancelamento e registro

Pato Branco, 16 de maio de 1984

Pato Branco, 16 de maio de 1984

Pato Branco, 16 de maio de 1984

77/887845178-09

PEDRO DE SÁ RIBAS

16.886

SEGUE Nº VERSO

RUA OSVALDO ARANHIA, 697

CNP 66.000

PATO BRANCO - PARANÁ

16.886

MATRÍCULA Nº